

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO (TRE-MT)**

**Processo Administrativo nº 03597.2023-4**

**Pregão Eletrônico nº 90.008/2025**

**QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. (QUALIFICAR TI)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 04.752.792/0001-01, com sede na Quadra SCRN 702/703, Bloco C, Entrada 22, Sala 101, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.720-630, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com base no item 11 do Edital c/c art. 164, da Lei nº 14.133/2021, interpor **IMPUNÇÃO** em face das disposições contidas no edital do pregão eletrônico supracitado e seus anexos, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

#### 1. DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico à infraestrutura de TI e sustentação de software, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do edital.

#### 2. DO VÍCIO IDENTIFICADO NO ITEM 14 DO EDITAL

O item 14 do edital determina que os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados pelo sistema Compras.gov.br até o horário previsto para a abertura da sessão pública. Essa exigência, além de carecer de fundamento legal, é tecnicamente inexecutável dentro da sistemática do sistema Compras.gov.br, utilizado para condução do certame.

Nos termos do art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“§1º Na fase de julgamento, após a classificação da proposta, o pregoeiro convocará o licitante mais bem classificado para apresentar os documentos de habilitação.”



Tal comando é reforçado pelo art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

“A convocação para apresentação dos documentos de habilitação será realizada somente após o julgamento da proposta.”

Além da ausência de respaldo legal, a exigência não se compatibiliza com a estrutura do sistema Compras.gov.br, que não permite o envio antecipado dos documentos de habilitação durante o cadastramento da proposta comercial.

Jurisprudência relacionada:

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3236/2022 – Plenário, firmou o seguinte entendimento:

“A exigência de envio de documentos de habilitação antes da convocação do licitante mais bem classificado contraria o art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021 e deve ser considerada irregular.”

### 3. DO VÍCIO IDENTIFICADO NO ITEM 34.6 DO EDITAL

O item 34.6 dispõe:

“Havendo registro de INTENÇÃO DE RECURSO, o(a) Pregoeiro(a) fará JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema, em razão da não observância dos pressupostos recursais de admissibilidade.”

Tal exigência inova indevidamente ao prever juízo de admissibilidade da intenção de recurso, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O art. 165, §1º, da referida lei prevê:

“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão, por intermédio da autoridade que tiver praticado o ato recorrido, a qual poderá exercer juízo de retratação.”

Jurisprudência relacionada:

O TCU, no Acórdão nº 1366/2014 – Plenário, decidiu que:



“A intenção de interpor recurso, por si só, deve ser admitida, e o direito ao contraditório e à ampla defesa somente pode ser limitado mediante previsão legal expressa.”

#### 4. DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

O modelo de contratação proposto configura cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que é incompatível com o regime tributário do Simples Nacional, conforme art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte: (...) XII - que prestem serviços de cessão ou locação de mão de obra.”

Apesar da correta previsão no item 13.22 do edital, há inconsistências como:

- Item 21.8 do TR, que permite dispensa de retenção de tributos mediante declaração de opção pelo Simples, o que contraria frontalmente a vedação legal;
- Ausência de previsão de desclassificação automática;
- Falta de exigência de regime tributário compatível já na habilitação;
- Planilha de custos sem filtro técnico, o que permite propostas com encargos inconsistentes;
- Modelo baseado em dedicação exclusiva por posto de trabalho, evidenciado no item 3.2 do TR.

Jurisprudência relacionada:

O TCU, no Acórdão nº 1926/2015 – Plenário, assentou que:

“É vedada a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em contratações que envolvam cessão de mão de obra, sob pena de afronta ao art. 17 da LC 123/2006.”

#### 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



1. A retificação do item 14 do edital, afastando-se a exigência de envio antecipado dos documentos de habilitação;
2. A supressão ou adequação do item 34.6 do edital, quanto ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso;
3. A readequação geral do edital conforme as normas legais e os limites do sistema Compras.gov.br;
4. A vedação expressa à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional e a exigência de regime tributário compatível;
5. Caso publicado aviso de sessão, a reabertura do prazo, conforme o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

#### 6. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 17, 59, 165;
- IN SEGES/ME nº 73/2022, arts. 5º e 17;
- LC nº 123/2006, art. 17, XII;
- CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV;
- Acórdãos TCU: nº 3236/2022, nº 1366/2014 e nº 1926/2015.

Brasília, 01 de abril de 2025.

*Maria Luísa M. de Araújo*

#### **QualificarTi e Serviços Terceirizados**

Maria Luísa Maia de Araújo  
Representante legal